



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 79/2022**OBJETO:** 6ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A – ECOPONTE.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.020723/2022-86**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12134034), DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01304/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO n. 00064/2022/SAP-INFRA/ER-FIN-PRF2/PGF/AGU (12159617)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para aprovação da 6ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. (Ecoponte), com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

1.2. Os procedimentos de revisão e reajuste atenderam ao disposto no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2015 e aditivos, bem como aos normativos da ANTT: Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004; Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005; Resolução ANTT nº 3.651, de 07/04/2011; Resolução ANTT nº 5.850, de 16/07/2019 e respectivas alterações, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

2. DOS FATOS

2.1. A proposta de reajuste e da 6ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio foi apresentada pela Concessionária por meio da Carta EPON – GAC 0080/2022 (11468984), de 24/01/2022, complementada pela Carta EPON - GAC 0721/2022 (11495086), de 23/05/2022.

2.2. Em observância à legislação aplicável e ao disposto no Contrato de Concessão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD procedeu à revisão e ao reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

2.3. A análise referente às obras e serviços estabelecidos no PER, Fator Q e Verba de Segurança no Trânsito foi realizada preliminarmente pela antiga Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 605/2022/GEFIR/SUROD/DIR (9807971), de 27/04/2022, constante do processo relacionado nº 50500.002678/2022-88.

2.4. A verificação dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Ecoponte, foi apresentada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3308/2022/GEGEF/SUROD/DIR (11657461), de 08/06/2022.

2.5. Os resultados iniciais foram encaminhados à Concessionária, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 17306/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (11739437), de 08/06/2022, em conformidade com o previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, o qual assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da documentação.

2.6. Em 09/06/2022, por intermédio Carta EPON – GAC 00813/2022 (11786865), a Ecoponte apresentou manifestação pela continuidade do processo de revisão, solicitando o encaminhamento dos autos à Diretoria para deliberação, sem oferecer impugnações específicas, destacando, todavia, o interesse de apresentar consideração futura quanto aos pontos abordados nas Notas Técnicas SEI Nº 3308/2022/GEGEF/SUROD/DIR e Nº 2999/2022/GEGEF/SUROD/DIR, para que sejam analisados e tenham seus impactos refletidos na próxima revisão.

2.7. Em vista disso, ocorreu o encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT para análise jurídica, mediante o Despacho nº 11873008, de 15/06/2022.

2.8. Em 30/06/2022, nos termos do PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12134034), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01304/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12134113), foi acostada aos autos a manifestação jurídica da PF-ANTT, na qual foram apresentadas recomendações jurídicas para melhor conclusão da revisão tarifária em tela, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO. 6ª REVISÃO ORDINÁRIA, 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP) DO CONTRATO FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A - ECOPONTE. PROCEDIMENTO ADERENTE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONTRATUAIS APLICÁVEIS.

1. Obrigatoriedade de comunicação das conclusões do processo de revisão tarifária ao Ministério da Infraestrutura, fulcro no art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. A critério da Agência, e com o fito de evitar grandes oscilações tarifárias, há possibilidade de postergação e/ou parcelamento de impacto tarifário, com utilização de saldo inferior da "conta C".

3. Imprescindível que constem destes autos as razões pelas quais se julga adequada a postergação da manifestação da concessionária acerca da revisão em apreço, a fim de resguardar a segurança jurídica dos atos decisórios, bem como em observância aos deveres de motivação e transparência do ato administrativo.

2.9. Diante disso, em 05/07/2022, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3946/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12089850), de 01/07/2022, a área técnica propôs alteração do valor de tarifa final considerado na análise anteriormente apresentada na Nota Técnica SEI nº 3308/2022/GEGEF/SUROD/DIR (11657461), de 08/06/2022, em função da possibilidade de parcelamento dos impactos causados pelo reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), sob a ótica do lenitivo da oscilação significativa da tarifa.

2.10. Adicionalmente, por meio do OFÍCIO SEI Nº 19603/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (12126222), de 05/07/2022, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia (ME) foi informada dos procedimentos das referidas revisões e reajuste, em atendimento a Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, de 12 de abril de 2018.

2.11. Ato contínuo, mediante o OFÍCIO SEI Nº 19647/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (12148303) houve a comunicação à Concessionária Ecoponte acerca dos resultados finais da revisão tarifária em curso com o encaminhamento da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3946/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12089850), juntamente com as Planilhas finais utilizadas no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro.

2.12. Na mesma data, a SUROD instruiu o processo com o Relatório à Diretoria SEI nº 334/2022 (12148511) e minuta de Deliberação, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação, propondo a aprovação da proposta de revisão e reajuste com a adoção do percentual de 10% do montante

calculado para os impactos causados pela COVID-19, visando evitar grandes oscilações tarifárias.

2.13. Os autos foram distribuídos a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em Reunião de Diretoria, consoante Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 12208031.

2.14. Em 06/07/2022, nos termos da Carta EPON – GAC 0968/2022 (12218523), protocolo nº 50500.110243/2022-14, a Ecoponte, em referência ao parcelamento do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente em razão da pandemia, pugnou pela revisão da primeira parcela da faixa de 10% para a faixa de 20%, sob a justificativa de necessidade da compensação da frustração de tráfego da Ponte Rio-Niterói, assim como pela melhor operacionalização de troco e da fluidez na Praça de Pedágio.

2.15. O processo foi, então, enviado à SUROD para análise e manifestação, mediante o DESPACHO DGS 12218731.

2.16. Com vista a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4120/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12220653), de 07/07/2022, a área técnica apresentou os resultados de simulações com a consideração do percentual de 20% do montante total de reequilíbrio em função da pandemia de COVID-19, sendo que o saldo restante passaria a ser reequilibrado nas revisões subsequentes.

2.17. Em seguida, os autos foram instruídos com novo Relatório à Diretoria SEI nº 338/2022 (12221543) e respectiva minuta de Deliberação para aprovação da proposta de revisão e reajuste, considerando a aplicação do percentual de 20% acima mencionado.

2.18. É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2015, firmado em 15 de março de 2015 entre a Ecoponte e a União, por intermédio desta ANTT, tem como objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de operação, manutenção, monitoração, conservação e implantação de melhorias do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidas em seu bojo e no Programa de Exploração da Rodovia (PER), mediante a cobrança de Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

3.2. O Sistema Rodoviário compreende o trecho do km 321,6 ao 334,3 da Rodovia BR-101/RJ. No trecho correspondente à Ponte Presidente Costa e Silva, entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói, no estado do Rio de Janeiro, totalizando 13,20 km de extensão, além de seus acessos e alças.

3.3. O prazo de vigência da concessão é de 30 anos. O início da cobrança de pedágio se deu a partir da zero hora do dia 1º de junho de 2015.

3.4. A fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT.

3.5. A TBP da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas, quais sejam: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal. Além disso, incide sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio D, Q, X e C e do percentual de eixos suspensos isentados na rodovia em função da Lei nº 13.103/2015.

3.6. O quadro abaixo apresenta a descrição dos eventos analisados em face da revisão em pauta:

Descrição dos eventos analisados	
Descrição	Meio de reequilíbrio
Correção do arredondamento tarifário e atraso na concessão do reajuste	Fator C
Receitas Extraordinárias	Fator C
Utilização da verba de Segurança no Trânsito (PRF e Redução de Acidentes)	Fator C
Utilização da verba de RDT	Fator C
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real (6º ano concessão)	Fator C
Correção do Fator D aplicado na 4ª Revisão Ordinária (6º ano concessão)	Fator C
Aplicação parcial da diferença do Fator Q aplicado na 4ª Revisão Ordinária	Fator C
Impactos causados pela COVID-19 (Ano 2020)	Fator C
Substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais	FCM1 e FCM2
Aplicação dos demais Fatores	Fator D, Q e X
Reajuste	-

3.7. Os itens apresentados a seguir abordam as análises e resultados acerca do Reajuste, dos Fatores de Reequilíbrio, tendo-se como referência os resultados aprovados pela Deliberação ANTT nº 223, de 29/06/2021, que autorizou a 5ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária, no valor de R\$ 3,29512.

REAJUSTE

3.8. Segundo disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3308/2022/GEGEF/SUROD/DIR (11657461), o reajuste da tarifa é calculado com base no IPCA defasado de dois meses em relação ao mês de aplicação do reajuste. Considerando que o reajuste ocorre anualmente no mês de junho, utilizou-se para o cálculo do IRT o número-índice do IPCA divulgado para o mês de abril.

3.9. O Reajuste foi calculado com base no quociente entre a variação do número índice do IPCA de abril/2022 (IPCAi), de 6.382,88, e de novembro/2013, de 3.780,61, tendo-se obtido o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) definitivo de 1,68832, correspondendo a uma **variação de 12,13%** em relação ao IRT aplicado na revisão anterior, de 1,50566, a vigor no período do 8º ano de concessão (de 01/06/2022 a 31/05/2023).

REVISÕES

3.10. O Contrato de Concessão estabelece na cláusula 17.4, em síntese, que a Revisão Ordinária é a revisão anual realizada pela ANTT por ocasião do reajuste tarifário, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação do Fator Q, Fator C, Fator D e Fator X.

3.11. Conforme disposto no Relatório à Diretoria SEI nº 338/2022 (12221543), nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 605/2022/GEFIR/SUROD/DIR (9807971), a área técnica apresentou o cálculo consolidado da estimativa de Fator D referente à apuração da 1ª Parte - Frente de Melhorias – relativo ao 7º ano concessão, no valor de 0,307%, apurado com base em avaliação da Coordenação de Infraestrutura Rodoviária do Rio de Janeiro COINF/URRJ, aplicado na presente revisão ordinária.

3.12. No que tange à 2ª parte do Fator D, relativa aos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção, informou que, com base no Parecer nº 28/2022/COINF/URRJ o percentual referente ao atendimento da Concessionária aos Parâmetros de Desempenho, deverá ser 0,37035%, **totalizando, assim, o valor de 0,67735% para o Fator D, aplicado na presente revisão.**

3.13. Quanto ao percentual de Fator Q, em decorrência dos prazos e dos trâmites para sua apuração, a área técnica informou ainda não dispor do valor de Fator Q, referente ao ano de 2021, por conseguinte, **foi considerado o Fator Q de 0% para o ano de 2021.**

3.14. A SUROD destacou que o percentual de Fator Q na proposta da revisão da tarifa de pedágio referente à 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária considerou-se a aplicação do Fator Q limitado à -3,0% no termos do subcláusula 2.8 do anexo 7 do contrato de concessão. Desse modo, via Fator C, apresentou o reequilíbrio da aplicação de mais uma parcela, desta vez no total de -4,21% de Fator Q, zerando assim seu saldo remanescente.

3.15. Para o **Fator X**, a área técnica esclareceu que o valor aplicado, de caráter provisório, foi zero, considerando que o mesmo ainda carece de regulamentação por parte da ANTT. Caso haja diferença entre este valor provisório e o definitivo, serão feitas as devidas adequações na próxima revisão tarifária (via Fator C).

3.16. No tocante ao Fator C, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3308/2022/GEGEF/SUOD/DIR a área técnica apresentou a análise realizada, complementada posteriormente pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 4120/2022/GEGEF/SUOD/DIR.

3.17. O quadro a seguir apresenta síntese dos eventos considerados no saldo da Conta C e respectivos montantes:

Eventos considerados na Conta C - conforme Nota Técnica SEI nº 3308/2022/GEGEF/SUOD/DIR	
Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento Tarifário	-290.777,00
Atraso na concessão do reajuste/revisão	4.267.499,44
Receitas Extraordinárias	-4.958.685,49
RDT	-710.306,93
Segurança no trânsito: PRF	-634.202,10
Segurança no trânsito: Redução de acidentes	-271.800,90
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real	255.348,86
Correção do percentual de Fator D (1ª parte) aplicado na 4ª RO	276.170,98
Aplicação parcial da diferença do percentual de Fator Q aplicado na 4ª RO no Ano 7	6.709.185,15
Aplicação parcial da diferença do percentual de Fator Q aplicado na 4ª RO (correção Ano 6)	-5.853,10
Impactos causados pela COVID-19 - Ano 2020	19.725.049,16
Saldo Conta C	24.361.628,09

3.18. De acordo com Nota Técnica SEI nº 3308/2022/GEGEF/SUOD/DIR (11657461), a tarifa calculada para a 6ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Ecofonte, considerando todo o saldo do evento em questão, ou seja 100%, seria de R\$ 6,60, com uma variação de 34,69% da tarifa arredondada.

3.19. Tendo em vista que os impactos causados pela COVID-10 representam quase 81% do saldo da Conta C, sendo o montante de R\$ 19.725.049,16 num saldo de R\$ 24.361.628,09, a área técnica estudou a possibilidade de parcelamento deste impacto no intuito de evitar grandes oscilações tarifária. Para tanto, foram realizadas simulações com utilização de saldo inferior na "conta C":

Simulações de parcelamento dos impactos causados pelo reequilíbrio em função da COVID-19

1ª Parcela	Tarifa	Tarifa Arredondada	% Tarifa Arredondada
0%	5,839	5,80	18,37%
5%	5,879	5,90	20,41%
10%	5,918	5,90	20,41%
20%	5,997	6,00	22,45%
30%	6,076	6,10	24,49%
40%	6,155	6,20	26,53%
50%	6,234	6,20	26,53%
100%	6,628	6,60	34,69%

*A tarifa vigente é de R\$ 4,90, aprovada na 5ª RO e 7ª RE.

3.20. Inicialmente, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3946/2022/GEGEF/SUOD/DIR (12089850), de 01/07/2022, a unidade técnica propôs a aplicação de 10% do montante total de reequilíbrio em função da pandemia de COVID-19, sendo que o saldo restante passaria a ser reequilibrado nas revisões subsequentes. Neste cenário, a tarifa arredondada seria alterada para R\$ 5,90, com uma variação positiva de 20,41%.

3.21. Observa-se que, com base no quadro acima, mesmo no caso de não inclusão do impacto decorrente da pandemia (ou seja, 0%), a tarifa arredondada já sofreria uma variação positiva de 18,37% quando comparada à tarifa vigente, em função da atualização monetária e de outros eventos com impacto positivo considerados na "Conta C".

3.22. Por meio da Carta EPON – GAC 0968/2022 (12218523), a concessionária Ecofonte, sob a alegação de que ainda não recuperou-se totalmente neste período pós-pandemia, pela melhor operacionalização de troco e pela fluidez na Praça de Pedágio, solicitou a adoção da primeira parcela do reequilíbrio COVID na faixa de 20%, a qual resulta em uma tarifa de pedágio revisada e arredondada de R\$ 6,00 - conforme quadro de simulações apresentado.

3.23. Assim, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4120/2022/GEGEF/SUOD/DIR (12220653) foram expostos os resultados de simulações com a **consideração do percentual de 20%** do montante total de reequilíbrio em função da pandemia de COVID-19, com o saldo restante a ser reequilibrado nas revisões subsequentes.

3.24. O quadro a seguir apresenta síntese dos eventos considerados no saldo da Conta C e respectivos montantes:

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento Tarifário	-290.777,00
Atraso na concessão do reajuste/revisão	4.267.499,44
Receitas Extraordinárias	-4.958.685,49
RDT	-710.306,93
Segurança no trânsito: PRF	-634.202,10
Segurança no trânsito: Redução de acidentes	-271.800,90
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real	255.348,86
Correção do percentual de Fator D (1ª parte) aplicado na 4ª RO	276.170,98
Aplicação parcial da diferença do percentual de Fator Q aplicado na 4ª RO no Ano 7	6.709.185,15
Aplicação parcial da diferença do percentual de Fator Q aplicado na 4ª RO (correção Ano 6)	-5.853,10
Impactos causados pela COVID-19 - Ano 2020 (20%)	3.945.009,83
Saldo Conta C	8.581.588,76

3.25. Abaixo estão apresentados os elementos e respectivos valores utilizados no cálculo do Fator C:

Montante aplicado (Cdt+1)	8.581.588,76
Fator C anterior (ct)	-0,15411
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt-2)	29.504.246
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt~)	25.083.112
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt)	26.427.552
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1~)	25.011.696
Taxa de juros (rt)	21,63%

Fator C (ct+1) [%]

0,35318

3.26. Portanto, com o escalonamento do impacto tarifário apresentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4120/2022/GEGEF/SUOD/DIR, com a finalidade de evitar grandes oscilações tarifárias, o valor do **Fator C** resultante dos eventos considerados no saldo da Conta C foi **positivo de R\$ 0,35318**.

3.27. Segundo consta no Relatório à Diretoria SEI nº 338/2022 (12221543), quanto aos Fluxos de Caixa Marginais, foi considerada na 6ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária a substituição do tráfego projetado pelo real, sem alterações no PER. Não houve inclusão de novos investimentos, não tendo sido, portanto, necessário a abertura de um novo Fluxo de Caixa Marginal.

3.28. O quadro a seguir apresenta as tarifas dos Fluxos de Caixa Marginais FCM1 e FCM2 após o lançamento dos eventos.

Fluxo de Caixa Marginal		
TBP FCMs	TBP (anteriormente aprovada)	TBP (revisada)
FCM1 (TIR 9,43%)	R\$ 0,00183	R\$ 0,00170
FCM2 (TIR 9,95%)	R\$ 0,07009	R\$ 0,06512
Total	R\$ 0,07192	R\$ 0,06682

RESULTADO FINAL DA REVISÃO ORDINÁRIA, EXTRAORDINÁRIA E DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE

3.29. A tabela seguinte sintetiza os resultados obtidos, apresentando a composição da Tarifa de Pedágio da concessionária:

Composição da Tarifa	6ª RO e 8ª RE
TBP Contrato	3,28442
Eixos Suspensos	0,42732% ¹
TBP FCM	0,06682
TBP contrato c/ eixos susp.	3,29846
Fator D	0,67735%
Fator Q	0%
Fator X	0%
Fator C	R\$ 0,35318
IRT abril/2022 ²	1,68832

[1] Impacto da perda de eixos suspensos sobre a TBP de contrato = $(1/(1-0,42550\%)-1) = 0,42732\%$. O percentual de eixos suspensos verificado no ano 6 foi de 0,42550%;

[2] A variação do IPCA no período de abril/2021 a abril/2022 foi de 12,13%, com vigência no período de 01/06/2022 a 31/05/2023.

3.30. A partir dessa composição tarifária, calculou-se as Tarifas para a praça de pedágio P1 na categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento, conforme mostrado no quadro comparativo a seguir:

Praça	5ª RO, 7ª RE ¹ 2021		6ª RO, 8ª RE ¹ 2022		% Variação	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1	R\$ 4,87411	R\$ 4,90	R\$ 5,99711	R\$ 6,00	23,04%	22,45%

[1] Tarifa de Pedágio = TBP Contrato*(1-D-Q)*(IRT-X)+C +TBP FCM*(IRT-X)

3.31. A tabela abaixo apresenta os valores das Tarifas de Pedágio para cada categoria de veículos, obtidas a partir da Tarifa de Pedágio determinadas para categoria 1:

TABELA DE TARIFAS
Praça de pedágio P1

Categoria de Veículos	Tipo de Veiculo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados(R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	6,00
2	Caminhão leve, ônibus, Caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	12,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	9,00
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	18,00
5	Automóvel e caminhonete com Reboque	4	Simplex	2	12,00
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4	24,00
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5	30,00
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6	36,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	3,00

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

3.32. O Relatório Consolidado de Fiscalização (11468477) e Atestado de Regularidade (11468520), com validade até 04/08/2022, em situação REGULAR.

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

3.33. Por meio do PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12134034), a PF-ANTT apresentou análise jurídica a respeito da proposta da 6ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – Ecoponte.

3.34. Em sua manifestação, a Procuradoria concluiu por restituir os autos à SUOD para apreciação dos pontos indicados nos **itens 14, 20, 36 e 47**, abaixo transcritos:

"2.1 Da prévia comunicação ao Ministério da Economia

13. Nos termos do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, é dever da ANTT proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda". Do mesmo modo, também a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 29, já estabelecia, como encargo do Poder Concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Por sua vez, também o Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que aprovou o Regulamento da ANTT, lhe atribuiu o papel de proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao então Ministério da Fazenda, **com antecedência mínima de quinze dias (art. 3º, VIII)**.

14. *In casu*, não se localizou, nos presentes autos, a comunicação necessária, razão pela qual deve ser providenciada a expedição de ofício ao Ministério da Infraestrutura, ou ainda, que seja encartada aos autos, acaso já tenha sido encaminhada a comunicação respectiva.

[...]

2.3 Acerca da existência de decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da revisão

16. Por meio da **NOTA n. 00646/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Crédito desta PF/ANTT informa a existência das ações judiciais n.º **0225382-43.2017.4.02.5102** e **0080306-22.2016.4.02.5102**.

17. Trazendo um resumo dos autos judiciais, quanto ao processo n.º **0225382-43.2017.4.02.5102**, a Subprocuradoria de Assuntos Judiciais entendeu imprescindível a oitiva do órgão de representação judicial para que ratifique ou retifique este entendimento, exarando-se, se for o caso, o competente parecer de força executória acerca da imediata excecutoriedade do comando veiculado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Isso porque a decisão judicial que ordena a exclusão da tarifa de pedágio os custos de impressão das notificações de infrações de trânsito e a impressão das notificações de penalidades, bem como os custos com a respectiva remessa postal de notificações de autuações e de notificações de aplicação de penalidades geradas na Ponte Rio-Niterói, pode estar com efeitos suspensos.

18. Quanto ao processo n.º **0080306-22.2016.4.02.5102**, a Subprocuradoria de Assuntos Judiciais conclui que, ao que tudo indica, a decisão que deferiu a tutela de urgência na sentença ainda continua em pleno vigor, não havendo registro da cessação dos seus efeitos até a presente data. A decisão em referência ordena que a ANTT promova a exclusão dos acréscimos de todos custos contratualmente estabelecidos para incremento da segurança na Ponte para fins de repasse de valores à Polícia Rodoviária Federal (PRF), incluindo construção e/ou reforma e/ou manutenção de postos de observação e/ou delegacias da Polícia Rodoviária Federal, efetuado uma Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos do item 17.5 e 20.2.2 do contrato de concessão, com efeitos na tarifa a partir de 1º de junho de 2017.

19. Desta feita, há acórdão recente, com cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 mil reais por descumprimento, que determina a exclusão da tarifa de pedágio os custos de impressão das notificações de infrações de trânsito e a impressão das notificações de penalidades, bem como os custos com a respectiva remessa postal de notificações de autuações e de notificações de aplicação de penalidades geradas na Ponte Rio-Niterói, verba incluída na conta conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 605/2022/GEFIR/SUROD/DIR, contudo não há ainda pronunciamento do órgão jurídico competente acerca da exequibilidade da decisão, conforme apontado na **NOTA n. 00646/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**.

20. Desta feita, reforça-se a sugestão da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais de aguardar o pronunciamento do órgão de assessoramento jurídico competente (PRF da 2ª Região), com o envio de respectivo parecer de força executória.

[...]

36. Sugere-se que a Agência avalie se se caracteriza na espécie grande oscilação tarifária, nos termos da cláusula 2.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão (Edital N.º 01/2015 - Parte VII).

[...]

2.7 Do pleito de postergamento da concessionária para apresentar considerações/impugnações à conclusão da Agência no processo revisional

37. No momento em que foi notificada acerca da conclusão da área técnica dos pleitos do processo revisional, a concessionária assinala seu interesse no prosseguimento da revisão, pretendendo resguardar, contudo, oportunidade para manifestação posterior sobre os itens catalogados no vertente processo revisional, para que reflitam na revisão subsequente.

- * Aplicação do Fator D relativo ao 5º Ano (Parte 2)
- * Aplicação do Fator D relativo ao 6º Ano
- * Custos para Adequação dos Bens da Concessão ao estado operacional
- * Alteração do Limite de Peso por Eixo – Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros)
- * Prestação de contas das Remoções de Interferências
- * Custos incorridos com postagens das notificações de autuação e penalidades
- * Custos diretamente associados às receitas extraordinárias
- * Impactos causados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)

38. Desta feita, a concessionária pretende que a revisão seja finalizada, conforme a conclusão da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3308/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 11657461), mas com possibilidade de manifestação quanto aos pontos ali consignados no advento da próxima revisão.

39. O que se propõe no autos é a modificação do iter procedimental do processo de revisão ordinária, extraordinária e de reajuste da tarifa básica de pedágio.

40. Quanto ao procedimento de revisão, dispõe a Resolução ANTT n.º 675/2004:

Art. 5º O procedimento de revisão rege-se pelas disposições constantes dos contratos de concessão, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber, e da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dar-se-á mediante: I - apuração das informações relativas a cada item do art. 2º, 2º-A e 2º-B;

II - comunicação à Concessionária dos resultados preliminares de cada item, sendo-lhe facultado manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e III - consolidação e apropriação dos impactos econômico-financeiros.

41. Assim, em regra, após a manifestação da concessionária, caberia a Administração proferir decisão definitiva concernente ao período da revisão em debate, firmando coisa julgada administrativa no processo em epígrafe. Nesse compasso, dispõe a súmula 9 da ANTT:

Súmula 9 (28 de janeiro de 2021):

Nos processos de revisão ordinária e extraordinária dos contratos de concessão rodoviária não serão admitidos pleitos de reequilíbrio que já tenham sido anteriormente analisados pela área técnica e deliberados pela Diretoria Colegiada em revisões anteriores, salvo na hipótese de surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior.

42. 11873008) pontua que o pleito da concessionária é para imprimir maior celeridade ao feito, faz referência à sugestão da GECON, e assinala a ausência de necessidade de se lavrar Nota Técnica Complementar. **Não há, contudo, posicionamento conclusivo da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.**

43. Ainda que se possa depreender eventual anuência tácita, há necessidade de manifestação expressa da SUROD quanto ao pleito da concessionária, sob pena de promoção de manifesta insegurança jurídica. Nesse diapasão, se faz imprescindível manifestação conclusiva da SUROD. A uma, para que seja dado o tratamento adequado no próximo processo revisional, seja com incidência e/ou afastamento da súmula 9 da ANTT. A duas, pelo dever de motivação das decisões administrativas, fulcro no art. 50 da Lei n. 9.784/99. A três, pelo dever legal e regulamentar da SUROD de formular proposta de decisão devidamente justificada.

44. Dispõe a Lei n.º 9.784/99 que o órgão de instrução competente, *in casu*, a SUROD deve formular proposta de decisão objetivamente justificada. A análise de postergar a manifestação da concessionária deve ser, portanto, suficientemente fundamentada e justificada nos autos pela Superintendência competente:

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

45. No mesmo compasso, o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Resolução n.º 5.976/2022) preceitua:

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

XII - **elaborar** e submeter à Diretoria Colegiada **as propostas** de alterações dos contratos de concessão rodoviária e **de reajuste e revisão**;

46. Nunca é despiciendo lembrar a necessidade de fundamentação das decisões administrativas. Isso porque para além de cumprimento de um comando legal (art. 50 da Lei n.º 9.784/99), a clareza e a exposição da fundamentação do ato decisório atrai a incidência dos princípios constitucionais da boa administração (moralidade, publicidade, transparência).

47. Assim, imprescindível que constem destes autos as razões pelas quais se julga adequada a postergação das impugnações, competindo, de toda forma, à Diretoria Colegiada cancelar tais justificativas.

48. Calha pontuar que se se pretende imprimir maior celeridade ao feito, convergindo o interesse público e o da concessionária de postergar análise de eventuais impugnações do período do processo revisional em curso, pautado, inclusive, na eficiência administrativa, não se vislumbra óbice jurídico, desde que estejam postas nos autos as razões administrativas da decisão."

3.35. Por intermédio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 338/2022 (12221543), a SUROD apresentou manifestação quanto aos itens elencados pela Procuradoria.

3.36. No que se refere ao item 14 do PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12134034), a Superintendência esclareceu o respectivo atendimento mediante a emissão do OFÍCIO SEI Nº 19603/2022/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, encaminhado à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Economia. Salientando, ainda, o prazo contido no art. 3º, VIII, do Decreto nº 4.130/2002, para entrada em vigor da tarifa, após a citada comunicação.

3.37. Com relação a tal disposição, entendo que com o advento da Lei das Agências (Lei nº 13.848/2019), que lhes conferem elevado *status* de autonomia decisória, atos infralegais, que se chocam com essa autonomia, podem ser considerados tacitamente revogados. Além disso, convém lembrar que o presente caso trata-se de revisão que se encontra em atraso.

3.38. Quanto ao item 20, a SUROD cientificou que por meio do DESPACHO n. 00064/2022/SAPINFRA/ER-FIN-PRF2/PGF/AGU (12159617), de 30 de junho de 2022, o pronunciamento do órgão jurídico competente (PRF2), acerca da exequibilidade da decisão, conclui pela manutenção da política regulatória até seu trânsito em julgado, *in verbis*:

"Conclui-se, portanto, que a STA 811 que foi estendida para o feito 0225382-43.2017.4.02.5102 versado na alínea a também imprime seus efeitos aqui, permitindo a manutenção da política regulatória até o trânsito em julgado do feito."

3.39. Assim, entendeu que não há o que se falar, no momento, em exclusão da tarifa de pedágio dos custos de impressão das notificações de infrações de trânsito e a impressão das notificações de penalidades, bem como os custos com a respectiva remessa postal de notificações de autuações e de notificações de aplicação de penalidades geradas na Ponte Rio-Niterói.

3.40. Em relação ao item 36, a proposta de escalonamento tarifário, com vistas a evitar grandes oscilações tarifárias, foi realizada mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3946/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12089850) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 4120/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12220653).

3.41. Por fim, em referência ao item 47, a SUROD fundamentou a não objeção à postergação da manifestação da Ecoponte quanto aos pontos abordados nas análises contidas no presente processo revisional, por entender que tal conduta não contraria disposições desta Agência, avaliando, ainda, que a PF-ANTT não vislumbra óbice jurídico se estiverem postas nos autos as razões administrativas da decisão, de acordo com parágrafo 48 do PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, senão vejamos:

Por fim, quanto ao item 47, esclarecemos que a Concessionária ECOPONTE encaminhou manifestação sobre o resultado preliminar do processo referente à 6ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio através da Carta EPON GAC-0813-2022 (11786865), de 09 de junho de 2022, onde não apresentou contestações e solicitou a continuidade do processo de revisão, sem demais considerações, visando dar celeridade ao processo. A concessionária se resguarda o direito de, eventualmente, apresentar contestação futura sobre um ou mais assuntos que foram abordados na presente revisão, por meio da Nota Técnica SEI nº 0605/2022/GEFIR/SUROD/DIR (9807971), de 27/04/2022, a qual, por sua vez, prestou subsídios para que a GEGEF elaborasse a Nota Técnica SEI Nº 3308/2022/GEGEF/SUROD/DIR (11657461), de 08/06/2022. De tal modo, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) encaminhou o Despacho GECON (11862960), informando que não apresenta óbice em relação ao pleito em epígrafe da Concessionária ECOPONTE.

Diante do exposto, esta SUROD não possui objeção para que a concessionária se manifeste posteriormente sobre os itens catalogados no vertente processo revisional, por entender que tal procedimento não contraria o disposto na Súmula 9 da ANTT, de 28/01/2021. Nesse compasso, dispõe a súmula 9:

"Nos processos de revisão ordinária e extraordinária dos contratos de concessão rodoviária não serão admitidos pleitos de reequilíbrio que já tenham sido anteriormente analisados pela área técnica e deliberados pela Diretoria Colegiada em revisões anteriores, salvo na hipótese de surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior".

Ora, a citada Súmula veda que a Agência reanalise pleitos de reequilíbrio já analisados anteriormente, porém o que a concessionária peticiona é que sua própria manifestação seja feita em outro momento, visando dar celeridade a um processo revisional já em atraso. Em regra, após a manifestação da concessionária, cabe à Administração proferir decisão definitiva concernente ao pleito de reequilíbrio em debate, firmando coisa julgada administrativa.

Portanto, diante de posicionamento favorável desta Superintendência ao pedido de postergamento da concessionária para apresentar considerações ou impugnações às conclusões da Agência no processo de revisão, convém esclarecer que a PF-ANTT não vislumbra óbice jurídico, conforme extraído do parágrafo 48 do PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU:

"Calha pontuar que se se pretende imprimir maior celeridade ao feito, convergindo o interesse público e o da concessionária de postergar análise de eventuais impugnações do período do processo revisional em curso, pautado, inclusive, na eficiência administrativa, não se vislumbra óbice jurídico, desde que estejam postas nos autos as razões administrativas da decisão."

3.42. Nesse sentido, em vista dos esclarecimentos apresentados pela SUROD, considero atendidos os alertas exarados na manifestação jurídica no PARECER n. 00158/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12134034).

3.43. Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a aprovação da 6ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio aplicável à rodovia BR-101/RJ, no trecho explorado pela Ecoponte, nos termos da minuta de Deliberação DGS 12217502.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.44. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 6ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável à rodovia BR-101/RJ, trecho acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) – Entr. RJ 071 (Linha Vermelha), explorado pela Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A (ECOPONTE), cujos efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, de R\$ 4,90 (quatro e noventa) para R\$ 6,00 (seis reais), correspondendo a uma variação de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 1º de junho de 2022, sendo que o atraso será computado na revisão subsequente.

Brasília, 11 de julho de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 11/07/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12217490** e o código CRC **F3F68E30**.